

Proc. TC-028.241/2014-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

O Acórdão 592/2018-TCU-Plenário (peça 83), dentre outras medidas, condenou em débito os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e Premier Produtos Alimentícios Ltda., bem como aplicou, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

A Secex-PB constatou erro material no item 9.3 do acórdão condenatório. Isso porque o *decisum* determinou o recolhimento do débito à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) quando, segundo a unidade técnica, deveria ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

A Universidade Federal da Paraíba – UFPB, anteriormente denominada Universidade da Paraíba, é instituição autárquica de regime especial de ensino superior, pesquisa e extensão, vinculada ao Ministério da Educação.

A administração indireta (onde encontramos as autarquias) é formada pelo conjunto de pessoas jurídicas vinculadas à administração direta (no caso, o Ministério da Educação) dotadas de personalidade jurídica própria possuindo competência para o exercício de atividades administrativas, de forma descentralizada.

Sinteticamente, conforme Portaria 209/2001-TCU, o qual aprovou o Manual para formalização de Processos de Cobrança Executiva nessa Corte de Contas, a determinação de recolhimento de débito aos responsáveis perante a Administração Direta deve ser aos cofres da União, enquanto que os responsáveis perante entidade da Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades. Já os valores referentes a multas devem ser recolhidos sempre aos cofres da União, independentemente se compor a Administração Direta ou Indireta.

A Portaria-Adgecex 1/2013 que aprovou a quarta versão do referido Manual deixa claro que o ressarcimento em favor de autarquias e fundações públicas federais (administração indireta), representadas pela Procuradoria Geral Federal, possuem como cofre credor a própria autarquia ou fundação pública federal. Inclusive, à página 38 do documento, consta tabela que não deixa dúvidas de que o cofre credor é o da própria UFPB.

Ante o exposto, o cofre credor para recolhimento do débito discriminado no item 9.3 do Acórdão 592/2018-TCU-Plenário (peça 83) está correto, não cabendo reparos de erro material apontado pela unidade técnica à peça 86.

Ministério Público, em 07/05/2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)